



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.204 - MT (2013/0171614-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BROMBERG GONCALVES DE RESENDE
ADVOGADO : EDUARDO ZAPONI RACHID E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUÍDOS 'PRO RATA'. AUSÊNCIA DE SALDO A SER EXECUTADO AUTONOMAMENTE PELOS ADVOGADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306/STJ. MATÉRIA JULGADA PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME DO ART. 543-C (RESP 963.528/PR).

1. O acórdão rescindendo tem arrimo em jurisprudência de há muito estabelecida nesta Corte e recentemente confirmada em julgamento (REsp 963.528/PR), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que: *"os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"* (Súmula 306/STJ).

2. A norma do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe: *"se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."*

3. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, o direito do advogado à verba honorária, previsto no art. 23 do Estatuto da Advocacia, somente emerge quando, após a compensação recíproca entre as partes sucumbentes, regulada pela lei processual (CPC, art. 21), resultar saldo em favor do patrono de uma delas, pelo fato de as proporções serem desiguais.

4. Esta interpretação assegura a harmonia e a autoridade das regras legais invocadas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.204 - MT (2013/0171614-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BROMBERG GONCALVES DE RESENDE
ADVOGADO : EDUARDO ZAPONI RACHID E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por BROMBERG GONÇALVES DE RESENDE contra decisão que negou seguimento a ação rescisória objetivando rescindir acórdão da eg. Terceira Turma assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA EXECUTADA QUE CONDENOU AS PARTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS 'PRO RATA'. AUSÊNCIA DE SALDO A SER EXECUTADO AUTONOMAMENTE PELOS ADVOGADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 963.528/PR, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C.

1. Nos termos da Súmula 306/STJ, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a norma do art. 21 do CPC, que autoriza a compensação dos honorários, não conflita com as regras do Estatuto da OAB, que dispõem pertencer ao advogado os honorários incluídos na condenação.

3. Hipótese em que os advogados buscam executar os honorários advocatícios de forma autônoma com base em sentença que condenou as partes ao pagamento das custas e honorários 'pro rata', não havendo saldo, portanto, a ser executado.

4. Desacolhimento da alegação de coisa julgada, pois a decisão proferida na exceção de pré-executividade restringiu-se à verificação da legitimidade ativa dos advogados exequentes sem adentrar no aspecto referente ao crédito em si.

5. Recurso especial do Banco da Amazônia provido, prejudicada a análise do recurso especial dos demais recorrentes.

(REsp 746101/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 13/05/2011)" (fls. 760/772)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada negou seguimento ao pedido porque, em síntese, o aresto rescindendo tem arrimo em jurisprudência de há muito estabelecida nesta Corte e recentemente confirmada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que *"os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"* (Súmula 306/STJ) (fls. 844/850).

Sustenta o agravante, em resumo, que a decisão agravada *"é equivocada quanto a: (a) legalidade da súmula, por garantir a autoridade do artigo 21 do Código de Processo Civil; e (b) impertinência da tese de irretroatividade da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, posto que a jurisprudência de possibilidade de compensação dos honorários precede a edição da súmula, sendo entendimento muito antigo da Egrégia Corte"* (fls. 854/880).

Requer seja provido o agravo regimental para que se reconheça a impossibilidade da aplicação retroativa da Súmula 306/STJ ou a declaração da contrariedade de seu teor com o previsto no artigo 23 da Lei 8.906/94, com sua consequente superação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.204 - MT (2013/0171614-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BROMBERG GONCALVES DE RESENDE**
ADVOGADO : **EDUARDO ZAPONI RACHID E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA**
ADVOGADO : **NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, porquanto o agravante não trouxe argumentação capaz de abalar a convicção formada na decisão ora impugnada, que fica, assim, mantida em seus próprios termos:

"No caso em exame, na origem, os advogados pretenderam executar, de forma autônoma, os honorários advocatícios estabelecidos na sentença que condenara as partes ao pagamento das custas e honorários 'pro rata', metade para cada uma.

Conforme se colhe do acórdão que ora se pretende rescindir, "os advogados ora recorridos (Drs. Renato e Bromberg) ingressaram com ação de execução de honorários advocatícios contra o Banco da Amazônia, alegando que a ação busca "cobrar os honorários de 10% arbitrados em favor dos patronos da Embargante" (fls. 91 do apenso), informando que o Banco da Amazônia já estaria promovendo a execução da sentença, onde cobra a metade dos honorários arbitrados, ou seja, 10% dos 20% arbitrados."

Desse modo, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com direito à compensação proporcional recíproca, a execução simultânea da verba honorária, rateada, por metade, entre os sucumbentes, resultaria em valor líquido equivalente a zero, tornando inútil a atividade jurisdicional.

Note-se que a condenação sucumbencial recíproca é direcionada às partes, é ônus destas, com possibilidade de compensação proporcional. Nesse contexto, o direito do advogado à tal verba, previsto no Estatuto da Advocacia (art.23), somente emerge quando, após a compensação recíproca entre as partes sucumbentes, regulada pela lei processual (CPC, art. 21), resulta ainda saldo em favor do patrono de uma delas, pelo fato de as proporções serem desiguais. E tal não ocorre na hipótese, onde a compensação recíproca é por metade, ou seja, 50% para cada.

Nesse passo, o acórdão rescindendo, tem arrimo em jurisprudência de há muito estabelecida nesta Corte, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser compensados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando, como no caso, houver sucumbência recíproca, sem prejuízo do direito autônomo do advogado à execução de eventual saldo, inexistente na espécie.

Verifica-se, inclusive, que tal entendimento foi objeto de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004)

2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." "Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (omissis) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006)

5. **"O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário." (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003)**

6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

7. A incidência da Súmula 284 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia') revela-se inarredável, acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando o recorrente não aponta os dispositivos de lei supostamente violados, sequer desenvolvendo argumentação hábil à compreensão da controvérsia, como ocorre in casu, em relação ao alegado efeito confiscatório da multa imposta pelo Fisco.

8. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 963528/PR, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Desse modo, é incabível a presente ação rescisória pois visa rescindir julgado que fez incidir ao caso posto à sua análise notória e pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no enunciado sumular nº 306 desta Corte, dispondo, **verbis**:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

(Súmula 306, CORTE ESPECIAL, DJ 22/11/2004)

Assim, ao contrário de violar literal disposição de lei, o aresto impugnado, nada mais fez do que garantir a autoridade do que prevê o art. 21 do Código de Processo Civil: "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Deveras, "embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o Novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica." (REsp 234676/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 10/04/2000)

Ademais, é impertinente o argumento de que a súmula 306/STJ, editada em data muito posterior à prolação da sentença que, no caso, fixou os honorários, não poderia "retroagir e ser invocada para produzir efeitos prejudicando o autor" (fls. 220), porquanto ignora que todo enunciado sumular vem à lume assentando em entendimento há muito preconizado pelo Tribunal. E a edição da súmula 306/STJ não fez exceção à tal regra.

A propósito:

CREDITO RURAL. JUROS. LIMITE. SUMULA 596/STF. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA.

1. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PODEM COBRAR JUROS ACIMA DO LIMITE DE 12%, NOS TERMOS DA LEI NUM 4595/64.

2. FALTANDO LEI E PREVISÃO CONTRATUAL, DESCABE CORRIGIR A DÍVIDA PELA VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO.

3. O JUIZ PODE COMPENSAR A DÍVIDA PELOS HONORÁRIOS, EM CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENADA UMA DAS PARTES A VERBA HONORÁRIA, O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO DO VENCEDOR TEM DIREITO AUTONOMO DE EXECUTAR A SENTENÇA, NESSA PARTE.

4. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

(REsp 149147/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 29/06/1998)

DIREITOS COMERCIAL E ECONOMICO. FINANCIAMENTO BANCARIO. JUROS. TETO. LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO NUM. 596 DA SUMULA/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. SUCUMBENCIA RECIPROCA. CPC, ART. 21. HONORARIOS ADVOCATICIOS. ESTATUTO DA ORDEM (LEI 8.906/94). PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - HAVENDO SUCUMBENCIA RECIPROCA, CADA PARTE DECAINDO DE PARCELAS CONSIDERAVEIS DE SEUS PEDIDOS, JUSTIFICA-SE O RATEAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E A COMPENSAÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. DECAINDO UM DOS LITIGANTES EM PARCELA MINIMA, INCIDE A REGRA DO PARAGRAFO UNICO DO ART. 21, CPC.

II - A LEI 8.906/94 ("ESTATUTO DO ADVOGADO") INOVOU QUANTO A LEGITIMAÇÃO DO DESTINATARIO DOS HONORARIOS. EM RELAÇÃO AO INSTITUTO DA SUCUMBENCIA E A DISTRIBUIÇÃO DOS ONUS, NO ENTANTO, AS NORMAS DE REGENCIA PERMANECEM NO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E NAS LEIS DE ASSISTENCIA JUDICIARIA. (...)

(REsp 164249/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 08/06/1998, p. 141)"

Ante o exposto, não trazendo o agravante fundamentos suficientes para alterar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0171614-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR 5.204 / MT

Números Origem: 200500704449 746101

EM MESA

JULGADO: 14/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR : BROMBERG GONCALVES DE RESENDE
ADVOGADO : EDUARDO ZAPONI RACHID E OUTRO(S)
RÉU : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BROMBERG GONCALVES DE RESENDE
ADVOGADO : EDUARDO ZAPONI RACHID E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.